DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5815/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11320/2014
PROTOCOLO	: 1518585
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO (A)	: VAGNER GOMES VILELA (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 10/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO - FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REGULARIDADE EM FACE DA LEI 8.666/93 – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

Examina-se a formalização e execução do *Contrato 10/14* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Marinalva dos Santos Mendes*, com a finalidade de contratar empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, material de limpeza e higiene para atender a demanda municipal.

Através do Ofício 207/14 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Vagner Gomes Vilela, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do contrato citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 03/14*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do **Acórdão 898/15 (TC 11192/2014).**

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do instrumento contratual em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 18197/15 – f. 152).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Contrato 10/14, nos termos do Parecer 971/16 de f. 501.

É o relatório, passo às razões do voto.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 44.276,08) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 20,69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira do *Contrato 10/14* celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Marinalva dos Santos Mendes*, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, material de limpeza e higiene para atender a demanda municipal.

Com base na informação dada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE registro que o procedimento licitatório (Pregão Presencial 03/14) foi julgado regular por esta Corte através do AC 898/15 em sede do TC/MS n. 11192/14.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Contrato nº 10/14 celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Marinalva dos Santos Mendes* ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (f. 20) e para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor contratado, através da emissão das Notas de Empenho de f. 53 e ss, também em observância ao que prevê o artigo 60 e demais da Lei 4.320/64.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente à prestação de contas do Contrato nº 10/14, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R$ 35.898,23
VALOR EMPENHADO	-	R$ 35.898,23
VALOR ANULADO	-	R$ 17.723,59
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO	-	R$ 18.174,64
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 18.174,64
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 18.174,64

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente ao termo contratual, conforme demonstrado na análise técnica de f. 497, ocorreu com atraso superior a 30 (trinta) dias em desacordo com o fixado no item 1.3.1 "A" do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO**:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 10/14, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a microempresa *Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com

ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Vagner Gomes Vilela, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação de seu recolhimento nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 30 de junho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB